



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.742.383-9 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI ESTADUAL Nº 19.128/2017 - DIPLOMA LEGAL QUE DISPÕE SOBRE A VENDA E O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS ARENAS DESPORTIVAS E ESTÁDIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS IMPUGNADAS - ART 3º, INC. I, DA LEI FEDERAL Nº 9.868/99 - SUPOSTA NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI IMPUGNADA - TESE NÃO ACOLHIDA - INICIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS - ATAQUE AO OBJETO DA LEI - INCINDIBILIDADE NORMATIVA - ALEGAÇÃO DO AUTOR DE IMPOSSIBILIDADE DE O ESTADO LEGISLAR A RESPEITO DE COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM ESTÁDIOS E ARENAS DESPORTIVAS - PRELIMINAR RECHAÇADA - MÉRITO - MEDIDA CAUTELAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DA LEI COMBATIDA - DEMONSTRAÇÃO DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA - REQUISITOS PRESENTES - COGNIÇÃO SUMÁRIA - LEI QUE ULTRAPASSA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ATRIBUÍDA AO ESTADO MEMBRO - PREEXISTÊNCIA DE LEI FEDERAL SOBRE O MESMO TEMA - ESTAUTO DO

1



TORCEDOR QUE TEM NATUREZA JURÍDICA DE “NORMA GERAL”, CONFORME RECONHECIDO PELO STF – EXISTÊNCIA DO CHAMADO “CONDOMÍNIO LEGISLATIVO” NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO – PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA NOS ESTÁDIOS QUE TEM CARÁTER GERAL E UNIFORME EM TODO O PAÍS – IMPOSSIBILIDADE DO ESTADO SIMPLEMENTE TRANSGEDIR LEI FEDERAL JÁ EXISTENTE – ART. 13-A DA LEI Nº 10.671/03 (ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.299/10) VEDA A COMERCIALIZAÇÃO – ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, EM DIVERSOS PRECEDENTES NESSE SENTIDO – INFORMAÇÃO DA PMPR DE QUE O PARANÁ APRESENTOU REDUÇÃO SIGNIFICATIVA NAS OCORRÊNCIAS VIOLENTAS APÓS A PROIBIÇÃO DO COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.742.383-9, em que é autor o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, interessados o Estado do Paraná e a Assembleia Legislativa do Estado, e curadora a Procuradoria-Geral do Estado.

I. Relatório.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face da **Lei Estadual nº 19.128/17, que dispõe sobre a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas arenas desportivas e estádios no âmbito do Estado do Paraná**, e em cujo bojo



alega que a normativa padece de insanáveis vícios formal e material de inconstitucionalidade.

Alega que o Estado do Paraná, ao editar a norma ora combatida, ultrapassou os limites da competência legislativa concorrente atribuída aos entes da federação em relação ao consumo e ao desporto, a qual é positivada no art. 13, incs. V e IX, da Constituição Estadual e reflete o art. 24, incs. V e IX, da Constituição Federal.

Sustenta que a União, por meio da Lei Federal nº 10.671/03, com redação alterada pela Lei nº 12.299/10, já exerceu sua competência legislativa constitucional nesta seara (com a edição de normas gerais) e previu a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas em estádio e arenas desportiva (art. 13-A, inc. II), de modo que normas estaduais eventualmente editadas sobre esta matéria não poderão contrariar a diretiva já estabelecida pelo ente Federal – da forma como fez a lei objurgada.

Argumenta, ademais, que a espécie não se trata de mera antinomia entre textos legais infraconstitucionais, circunstância que inviabilizaria o manejo do controle concentrado de constitucionalidade, mas sim de verdadeira afronta direta à Constituição do Estado do Paraná, a qual apenas reserva ao Estado, em matéria de consumo e desporto, competência legislativa suplementar em relação às normas federais já editadas.

Aduz que as restrições legais estabelecidas para a venda e consumo de álcool em estádios, especialmente aquela prevista na Lei Federal 10.671/03 (com redação da Lei 12.299/10), atribuem *satisfatória densidade ao direito fundamental à segurança dos torcedores em eventos e competições esportivas (CF, art. 5º, caput; CE, art. 1º, inc. I), assegurando, inclusive, a plena promoção da defesa do consumidor (CF, art. 5º, inc. XXXII;*



CE, art. 1º, inc. I).

Entretanto, sustenta que a lei estadual acabou por fragilizar estes direitos fundamentais – *caput* do art. 27 da Constituição do Estado e ofender o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, de maneira que intensificou os riscos para a integridade física e/ou moral dos frequentadores dos estádios e arenas desportivas no âmbito do Estado do Paraná, configurando-se verdadeira proteção ineficiente.

A inconstitucionalidade formal, pois, estaria patenteada pelo ultraje à sistemática constitucional da competência legislativa concorrente estabelecida no art. 13 da CE; ao passo que a inconstitucionalidade material estaria demonstrada pela afronta do conteúdo da lei em ataque a direitos constitucionalmente assegurados, tal como o direito fundamental à segurança.

Em arremate, rogou pela concessão de medida cautelar, com a suspensão imediata dos efeitos da norma atacada, haja vista que demonstrados os requisitos necessários para tanto (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), e, ao final, pela confirmação da medida *in limine*, com o julgamento procedente desta Ação direta e a declaração de inconstitucionalidade formal e/ou material da Lei nº 19.128/17, pelas razões expostas.

Juntou documentos (fls. 13/96).

Com vista dos autos (fls. 108/124), a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná sustenta, **em preliminar**, a carência de ação, dada a suposta ausência pela Procuradoria-Geral de Justiça de impugnação especificada dos artigos da lei combatida, e, por isso, pugna pela extinção do feito sem julgamento de mérito. Argumenta, para tanto, que *a lei*



*impugnada embora contenha 10 (dez) dispositivos, não dispõe apenas sobre a venda e comércio de cerveja e chope nas arenas e estádios desportivos no Estado do Paraná, mas igualmente as condições de permanência do torcedor no recinto esportivo. Quanto ao mérito, defende o ato legislativo, asseverando que o Projeto de Lei Estadual nº 50/2017 foi processado sob o fiel cumprimento às normas regimentais e legais. Ademais, fundamenta inexistir inconstitucionalidade formal ou mesmo material. Isto porque a Lei Federal apontada pelo Ministério Público não proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estádios, mas tão somente estabelece condições para o acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo. A Legislação estadual estaria, pois, a colmatar lacuna deixada pela legislação federal. Disse, outrossim, que não há falar em aumento da violência nos estádios, ao revés, pode-se dizer que houve redução desses números. Segundo discorre, são muitas as vantagens alcançadas com a venda de bebidas alcoólicas em estádios, inclusive com geração de emprego direto e indireto, com inegável impacto na econômica do Estado. Por derradeiro, sustenta a inexistência dos requisitos para a concessão da medida cautelar, vez que inexistiria *periculum in mora* na espécie; e mais, eventual liminar poderia causar prejuízos irreparáveis aos comerciantes de cervejas e chopes.*

O Estado do Paraná, por seu turno, manifesta-se nos autos (fls. 127/130) pelo indeferimento da medida cautelar e pelo julgamento improcedente da ação. Sustenta, em síntese, que inexistente na lei obargada qualquer dispositivo que desrespeite a unidade da Federação. Alega que *não é possível aceitar como faz parecer o autor que a unidade da Federação seja mera reprodução de normas federais, uma vez que o Estado é autônomo, nos termos do art. 18 da CRFB*. Argumenta que a lei estadual passou pelos setores competentes e teve a sua constitucionalidade previamente avaliada, não havendo desrespeito a direito ou garantia constitucionalmente assegurados. Ao final, alega que nem todo consumidor de álcool é potencial transgressor de direitos.



A Procuradoria-Geral do Estado defendeu a constitucionalidade da norma atacada (fls. 134/137,

Em pronunciamento de fls. 141/151, a Procuradoria-Geral de Justiça posicionou-se pelo acolhimento do pedido cautelar, afastando-se a preliminar de inépcia da inicial aventada pela Assembleia Legislativa do Estado, e, por conseguinte, pela determinação da imediata suspensão da lei combatida, na forma como requerida.

Os autos vieram, então, conclusos.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

01. Rejeição da inépcia da inicial.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça em face da Lei Estadual nº 19.128/17, que *dispõe sobre a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas arenas desportivas e estádios no âmbito do Estado do Paraná.*

Preliminarmente, alega a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná a inépcia da petição inicial, ao argumento de que o autor não se desincumbiu do ônus de especificação das normas efetivamente hostilizadas, conforme estabelece o art. 3º, inc. I, da Lei Federal nº 9.868/99.

A preliminar não merece acatamento.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Ao contrário do aduzido, verifico que o petição vestibular atende integralmente aos requisitos legais, isto porque segue com rigor o art. 274 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, o qual corresponde ao apontado art. 3º da Lei Federal nº 9.868/99.

Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que o autor da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade cuidou de apontar o ato normativo objurgado e cotejá-lo diretamente com as disposições constitucionais, a fim de demonstrar o seu alegado descompasso com o parâmetro utilizado.

É prescindível, na espécie, o ataque individualizado de artigo por artigo da lei em apreço. O fundamento de controle da presente ação constitucional (competência legislativa concorrente sobre consumo/ esporte e existência de Lei Federal proibitiva de venda de bebidas em estádios) alcança e ataca a normativa como um todo, o que fica evidenciado sobretudo quando consideramos a própria ementa do ato legislativo. *In verbis*:

Lei nº 19.128/17. Publicada no Diário Oficial nº 10036 de 26 de setembro de 2017. Dispõe sobre a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas arenas desportivas e estádios no âmbito do Estado do Paraná.

Conforme pronunciamento da Procuradoria-Geral de Justiça, ao qual me reporto e acolho, foi estabelecido na peça de introito o necessário diálogo entre o diploma legislativo combatido e as normas constitucionais de referência. Não só. Em virtude da íntima ligação entre todos os dispositivos da lei, que se ativeram à mesma temática, de todo desnecessário o exame analítico de cada uma de suas disposições.



Preliminar rejeitada.

02. “Condomínio legislativo” nas competências legislativas concorrentes.

O deferimento de medida cautelar para a suspensão da eficácia de lei impugnada em ação direta de inconstitucionalidade exige a relevância jurídica dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*) e a demonstração do risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, que possa advir da manutenção do ato normativo (*periculum in mora*). No ponto, adequada é a lição de Luís Roberto Barroso:

“A jurisprudência estabeleceu, de longa data, os requisitos a serem satisfeitos para a concessão da medida cautelar em ação direta: a) a plausibilidade jurídica da tese exposta (fumus boni iuris); b) a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (periculum in mora); c) a irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados; e d) a necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão” (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 218.)

Pois bem.

Após compulsar atentamente os autos e analisar os argumentos levantados para a concessão da cautelar, identifico, guardadas



as limitações cognitivas próprias deste momento processual, a **verossimilhança das razões autorais**, em que pese louvável preocupação do Poder Legislativo na preservação da higidez dos atos normativos editados.

Pretende o Procurador-Geral de Justiça a declaração de inconstitucionalidade de Lei Estadual nº 19.128/17, que tem o seguinte teor:

Dispõe sobre a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas arenas desportivas e estádios no âmbito do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Regulamenta a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas arenas desportivas e estádios, em dias de jogo, no Estado do Paraná.

Art. 2º A comercialização de bebidas alcoólicas nas arenas desportivas e nos estádios no Estado do Paraná será permitida desde a abertura dos portões para acesso do público até o término do evento.

Art. 3º As únicas bebidas alcoólicas que poderão ser vendidas e consumidas em recintos esportivos são a cerveja e o chope, sendo proibida a venda e o consumo de quaisquer outras espécies de bebidas alcoólicas, sejam elas destiladas ou fermentadas.

§ 1º Do total das cervejas e chope comercializados nos recintos desportivos, 20% (vinte por cento) deverão ser



de origem artesanal.

§ 2º Entende-se por cerveja e chope artesanal, o produto elaborado a partir de mosto, cujo extrato primitivo contenha no mínimo 80% (oitenta por cento) de cereais maltados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, produzido por pequenas empresas com produção ativa, regularmente formalizadas e instaladas no Estado do Paraná, conforme disposto no Decreto nº 8289, de 22 de maio de 2013.

Art. 4º As bebidas expostas à venda somente poderão ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos descartáveis.

§ 1º Os copos plásticos descartáveis poderão ser substituídos por copos promocionais de plástico ou de papel.

§ 2º As bebidas acondicionadas em embalagens metálicas e de vidro deverão ser mantidas na parte interior dos locais de venda de bebidas das arenas desportivas ou estádios, fora do alcance dos consumidores.

Art. 5º A comercialização de bebidas alcoólicas somente poderá ocorrer em pontos fixos, cabendo ao responsável pela gestão do recinto esportivo definir os locais nos quais será permitida.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Art. 6º É vedada a entrada de pessoas portando qualquer tipo de bebida alcoólica nas arenas desportivas e nos estádios.

Art. 7º É proibida a venda de bebida alcoólica a menor de dezoito anos na forma da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º Deverão ser colocadas mensagens de alerta nos locais de venda de bebidas das arenas desportivas ou estádios, visíveis a todos, sobre os efeitos da ingestão de bebidas alcoólicas e a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos.

Art. 9º O torcedor que promover desordem, tumulto ou violência, ou ingressar em recinto desportivo portando bebida alcoólica ou outra substância não permitida será responsabilizado na forma da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor.

Art. 10. O descumprimento desta Lei pelo fornecedor sujeita o infrator às penas da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dispõe o art. 13, incs. V e IX, da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a



União, legislar sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

(...)

§ 1º. O Estado, no exercício de sua competência complementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º. Inexistindo lei federal sobre as normas gerais, o Estado poderá exercer competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Denota-se, após cotejo da normativa estadual combatida com estes dispositivos constitucionais, que a matéria tratada pelo Estado do Paraná, por meio da Lei nº 19.128/17, tangenciou assunto atinente ao **consumo** e ao **desporto**, acerca dos quais a competência é concorrente entre os entes da federação, cabendo à União o estabelecimento de regras gerais e aos Estados tão somente a suplementação delas.

A propósito, assim também dispõe a Constituição da República no seu art. 24, incs. V e IX¹.

¹ **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;



A faculdade constitucional oferecida aos demais entes da federação deve, pois, ficar adstrita aos temas específicos e não tratados pela legislação federal, acaso existente, **não se admitindo, por outro lado, a disposição que simplesmente transgrida a lei federal já existente.**

No tocante à permissão de comercialização de bebidas alcoólicas em estádios, a União já fez uso de sua competência legislativa atribuída pela Carta Magna e editou a Lei Federal 10.671/03 (alterada pela Lei Federal nº 12.299/10) – Estatuto do Torcedor, a qual assim estabelece no art. 13-A, inc. I:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299,

-
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino e desporto;**
 - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário



de 2010).

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Ainda que numa apreciação perfunctória, é possível identificar a vedação, pela indigitada normativa federal, à venda e ao consumo de bebidas alcoólicas no recinto esportivo, o que se confirmará adiante com a jurisprudência colacionada.

Tendo como base as premissas acima apresentadas e consubstanciadas nos fatos de que - a) se tratar a legislação estadual em apreço sobre autorização da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos estádios - consumo/desporto; b) ser da União a competência para o estabelecimento de regras gerais nesta seara; c) já existir Lei Federal reguladora da matéria e expressamente proibitiva de tal comércio e consumo; e d) ter o Estado do Paraná extrapolado a sua competência suplementar - resta demonstrada, então, a aparente contrariedade do texto legal com o texto da Constituição do Estado, suficiente para o deferimento da medida liminar.

As regras de competência legislativa prezam, em última análise, pela convivência harmônica dos entes da federação, sobretudo para que sejam evitadas situações de antinomias entre textos legais produzidos pelas diferentes esferas públicas, ou mesmo que determinadas matérias acabassem ficando à míngua de adequado tratamento normativo, em obediência aos princípios federativos de repartição de competências.

Trata-se, em última análise, de verdadeiro instrumento de calibração do pacto federativo.



Ocorre, entretanto, que, na situação em apreço, o legislador estadual aparentemente se olvidou dessas diretrizes constitucionais e se afastou das normas divisórias da competência legislativa, uma vez que deixou ao largo a lei federal proibitiva e, deliberadamente, editou norma permissiva sobre o mesmo assunto, violando o regular “condomínio legislativo”.

Quando a União edita normas gerais (leis-quadro, princípios amplos), cabe ao Estado preencher as lacunas com a legislação estadual considerando as peculiaridades locais, mas sem transgredir lei federal já existente.

Como ensinam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2), o que significa preencher clarões, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.”.

(Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017).

Não é outro o entendimento do STF, registrando o



eminente Ministro Celso de Mello, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.667-4-DF:

“Vê-se, portanto, considerada a existência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que não se verifica a primeira condição estipulada no art. 24, §3º da Carta Política, como requisito legitimador do exercício, pelo Distrito Federal, da competência legislativa plena, em tema de educação e ensino.

E se assim efetivamente o é, não pode, a unidade federada (Estado-membro ou Distrito Federal), mediante legislação autônoma, agindo “ultra vires”, transgredir, como no caso, a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria (educação e ensino, na espécie).

Não vejo como identificar na edição do diploma legislativo ora questionado, a existência de razões que pudessem justificar a necessidade de atendimento a peculiaridades locais (que, curiosamente, apenas existiram na Capital da República!!), em ordem a autorizar o Distrito Federal a conceder, no plano normativo, aos alunos que aqui estudam, benefício extraordinário a que não teriam acesso, em outros pontos do território brasileiro, os



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



demais alunos domiciliados em unidades federadas diversas”.

(STF – MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.667-4 DISTRITO FEDERAL. Relator Ministro Celso de Mello. J. 19/06/2002.)

No campo das competências concorrentes é fundamental bem compreender o que se deve entender como “normas gerais” e normas de cunho mais específico.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

“Por tal razão, a diferenciação entre norma geral e normas de cunho mais específico tem sido realizada mediante o contraste, em cada caso, da norma federal e das normas estaduais e/ou municipais, ou seja, como averba Cármen Lúcia Antunes Rocha, em face de uma lei “se examina se ela especializa e aprofunda questões que são de interesse predominante e tratamento possivelmente diferenciado de uma entidade federada. Se nesse exame a conclusão for positiva, cuida-se de uma competência estadual e escapa-se do âmbito da norma geral”. De qualquer sorte, em que pese a experimentação constante na matéria, a doutrina e a jurisprudência do STF, que pese a ausência de consenso e mesmo a diversidade de entendimentos, permitem, pelo menos em termos de orientação basilar, afirmar que normas gerais, para o efeito da compreensão do



sistema de competências concorrentes, são normas que estabelecem princípios e diretrizes de natureza geral e aberta (dotadas, portanto, de maior abstração), sem adentrar pormenores e esgotar o assunto legislado, apresentando caráter nacional e destinadas à aplicação uniforme e homogênea a todos os entes federativos, de modo a não lhes violar a autonomia e efetivamente reservar-lhes um espaço adequado para a atuação de sua competência complementar.”.

(Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017).

O Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003), na interpretação dada pela jurisprudência pátria, inclusive Tribunal de Justiça do Paraná, como se verá no próximo item, vedou a venda de bebidas alcoólicas nos estádios. Trata-se de uma lei federal que tem natureza de “normas gerais”, como inclusive já reconhecido pelo STF ao rejeitar a inconstitucionalidade de diversos de seus preceitos:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003. Estatuto de Defesa do Torcedor. Esporte. Alegação de incompetência legislativa da União, ofensa à autonomia das entidades desportivas, e de lesão a direitos e garantias individuais. Vulneração dos arts. 5º, incs. X, XVII, XVIII, LIV, LV e LVII, e § 2º, 18, 24, inc. IX e § 1º, e 217, inc. I, da CF. Não ocorrência. Normas de caráter geral, que impõem limitações válidas à autonomia



relativa das entidades de desporto, sem lesionar direitos e garantias individuais. Ação julgada improcedente. São constitucionais as normas constantes dos arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003, denominada Estatuto de Defesa do Torcedor. (STF - ADI: 2937 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 23/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-104 DIVULG 28-05-2012 PUBLIC 29-05-2012).

Lê-se no voto do Relator, o eminente Ministro Cezar Peluso:

“ 3. O diploma questionado não deixa de ser um conjunto ordenado de normas de caráter geral. Sua redação não só atende à boa regra legislativa, segundo a qual “*de minimis non curat lex*”, como estabelece preceitos que, por sua manifesta abstração e generalidade – em relação assim ao conteúdo, como aos destinatários – configuram bases amplas e diretrizes gerais para disciplina do desporto nacional, no que toca à defesa do torcedor.

Não vislumbro, no diploma, nenhuma norma ou tópico que desça a “*peculiaridades locais*”, como se aludiu na **ADI nº 3.098** (Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 10.03.06), nem a “*especificidades*” ou “*singularidades*” estaduais ou distritais, como se tachou na **ADI nº 3.669**, (Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 29.06.07, e *Informativo STF nº 472*). A lei não cuida de particularidades nem de minudências que pudessem estar reservadas à dita



“competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar” (ADI nº 3.098) do art. 24, § 2º, da Constituição da República. A União exerceu a competência estatuída no inciso IX desse artigo, sem dela desbordar, em se adstringindo a regular genericamente a matéria.

É muito evidente, por outro lado, que as normas gerais expedidas não poderiam reduzir-se, exclusivamente, a princípios gerais, sob pena de completa inocuidade prática. Tais normas não se despiram, em nenhum aspecto, da sua vocação genérica, nem correram o risco de se transformar em simples recomendações. Introduziram diretrizes, orientações e, até, regras de procedimentos, todas de cunho geral, diante da impossibilidade de se estruturar, normativamente, o subsistema jurídico-desportivo apenas mediante adoção de princípios.

Neste passo cabe observação adicional. As competições esportivas são, por natureza, eventos fortemente dependentes da observância de regras, designadamente as do jogo. Nesse sentido, o *Estatuto do Torcedor* guarda, em certas passagens, índole metanormativa, porque, visando à proteção do espectador, dita regras sobre a produção de outras regras (os regulamentos). E daí vem a óbvia necessidade da existência de regras, ao lado dos princípios, no texto normativo, que nem por isso perde o feitiço de generalidade.

Nenhum intérprete racional, por mais crédulo que seja, poderia ter convicção sincera de que uma legislação federal sobre competições esportivas que fosse pautada apenas pelo uso de substantivos abstratos, como, por



exemplo, princípios de “transparência”, “respeito ao torcedor”, “publicidade” e “segurança”, pudesse atingir um mínimo de efetividade social, sem prever certos aspectos procedimentais imanentes às relações de vida que constituem a experiência objeto da normação. Leis que não servem a nada não são, decerto, o do que necessita este país e, menos ainda, a complexa questão que envolve as relações entre dirigentes e associações desportivas.”.

“ Deve-se ressaltar, ao depois, que a Lei nº 10.671/03 se destina a reger ações apenas no plano do desporto profissional, circunstância que o autor parece tomar como fonte de sua suposta “não generalidade”. É a própria Constituição da República, no entanto, que impõe essa distinção, ao exigir, no art. 217, III, “*o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional*”. O discrímen na regulação, portanto, é mais que legítimo, já que encontra amparo no texto mesmo da Constituição da República, sem que as normas voltadas ao só campo profissional deixem de estar, nesse âmbito de incidência, revestidas de generalidade.”.

“As regras do *Estatuto* têm por objetivo, precisamente, evitar ou, pelo menos, reduzir, como tem reduzido, em frequência e intensidade, os episódios e incidentes narrados nas sucessivas petições do requerente. Sua adoção e observância estritas – ao contrário do que se aduz sob a típica falácia “*post hoc, ergo propter hoc*” – não são nem nunca foram causa de tais problemas,



senão exemplo frisante de legítimo esforço para os conjurar. E é bom não esquecer que, se ainda com todas as medidas alvitradas no *Estatuto* e postas em prática, os problemas não foram de todo extintos, decerto mais caótica e preocupante seria a situação, se o diploma não estivesse em vigor.”.

Nesse contexto as normas do Estatuto do Torcedor, inclusive a que proíbe a venda de bebidas alcoólicas dentro dos estádios, tem natureza de “normas gerais”, válidas em todo o território nacional. Por isso que a União tem a competência legislativa de editar a “norma geral” proibindo a comercialização de bebidas, cabendo ao Estado somente fazer alguma suplementação, atendidas as peculiaridades locais.

Na Adin 2.937 anteriormente citada, o eminente Ministro Gilmar Mendes destacou que o Estatuto do Torcedor faz uma “disciplina universal”, que “decorre da necessidade de um tratamento uniforme”:

“Todos nós sabemos que decorre desse próprio modelo do artigo 24 a ideia de que a competência da União para legislar sobre essas chamadas normas gerais, como esclarece o § 1º, não exclui a competência suplementar dos Estados. Daí, então, vem a questão – que já foi colocada de forma magnífica no voto de Vossa Excelência e, depois, considerada nas outras observações aqui trazidas pelos demais Ministros –, na qual, muitas vezes, a imposição de uma regulação, de uma disciplina universal decorre da necessidade de um tratamento uniforme. Se há exatamente uma imposição desse tipo, é na seara que envolve essa prestação de serviço/espetáculo e da necessidade de que haja a



definição de responsabilidade de forma geral, de forma global.

Não seria admissível que nós tivéssemos, num campeonato nacional, por exemplo, disciplinas diversas sobre a temática relativa ao chamado Direito do Consumidor, utente, expectador, e as responsabilidades dos eventuais apresentadores, prestadores. Isso exige uma disciplina uniforme.”.

“Exatamente por isso, tendo em vista a repercussão que esse tema desperta em todos nós, especialmente no Brasil, por causa da nossa sensibilidade para a questão do desporto – inicialmente para o futebol, mas, hoje, já ampliado para outras áreas –, é que é importante mostrar, como Vossa Excelência mostrou no seu voto, a necessidade de uma disciplina minimamente uniforme e igualitária. Também aqui eu não vejo sentido – embora também já tenha feito coro às manifestações, em outro momento, de que é preciso valorizar a autonomia dos entes federados. Acho que há quase que uma imposição de uma disciplina normativa uniformizada para que nós não tenhamos dissensos nesse campo.”.

Tratando-se de competências legislativas concorrentes somente caberia uma lei estadual com o propósito de atender alguma particularidade estadual, mas, como visto, sem transgredir a lei federal já existente, a lei federal que estabeleceu as “normas gerais” (Estatuto do Torcedor).

Assim é que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul dispôs da seguinte maneira:



LEI Nº 12.916, DE 1º DE ABRIL DE 2008.

Art. 1º - Ficam proibidos, nos dias de jogos, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esportes do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único – O disposto no “caput” aplica-se somente à área interna dos estádios e dos ginásios de esportes, quando da realização de partidas de futebol profissional válidas em competições oficiais.

Art. 2º - Ficam excluídos desta proibição:

- I – os restaurantes existentes ou que vierem a se estabelecer nos estádios e nos ginásios de futebol;
- II – os jogos e os campeonatos amadores municipais ou regionais promovidos por entidades, ligas, associações, municípios e/ou federações de futebol amador, que reunirem público inferior a cinco mil pessoas.

Art. 3º - Esta Lei não abrange os contratos de comercialização em andamento até a vigência de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

Essa lei foi citada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, junto com o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei 13-A, II), para reconhecer a inconstitucionalidade da lei do Município de Pelotas que permitiu a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos estados de futebol no Município de Pelotas (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70069333185, Relator Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, julgado em 17 de outubro de 2016).

Nota-se que a lei gaúcha estabeleceu algumas peculiaridades - como permitir a comercialização de bebidas dentro dos restaurantes existentes nos estádios - mas não estaria explicitamente em



sentido contrário ao Estatuto do Torcedor, ao contrário do que aparentemente ocorreu com a lei paranaense, que simplesmente autorizou a comercialização das bebidas alcoólicas nas arenas desportivas e nos estádios no Estado do Paraná.

03. Entendimento jurisprudencial sobre a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas.

Não se diga que se trata de ofensa reflexa à Constituição da República que impediria o manejo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que não ocorre no caso concreto, envolvendo hipótese de usurpação de competência legislativa da União.

Como bem esclarecido na Adin 4.060-SC pelo eminente Relator Ministro Luiz Fux:

“Questão preliminar: alegação de ofensa reflexa à Constituição Em sua peça, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina sustentou questão preliminar consistente na impossibilidade jurídica do pedido, tendo em conta se tratar a espécie de ofensa reflexa ao texto constitucional. De acordo com a percepção da referida Casa Legislativa, a parte Autora se insurge contra os dispositivos da lei estadual conjurada que, supostamente, afrontariam o art. 25 da Lei nº 9.394/96. Em razão disso, a hipótese ventilada configuraria uma autêntica ofensa reflexa ao texto constitucional capaz de impedir a regular tramitação desta presente ação direta de inconstitucionalidade.

Compartilhando o entendimento exteriorizado pelo Ministério Público Federal na fl. 566, é inequívoco que a



hipótese dos autos envolve debate acerca da usurpação de competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria de educação, à luz do art. 24, inciso IX, da Carta de 1988.

Nesse ponto específico, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que não configura ofensa reflexa à Constituição da República, hábil a obstaculizar o manejo de uma ação direta de inconstitucionalidade, quando uma lei estadual pretensamente invade competência prevista na Constituição para a União. É que, se a lei estadual estivesse usurpando competência da União para editar normas de caráter geral, ela ofenderia diretamente o texto constitucional, e não, como invocado pela Assembleia catarinense, dispositivo específico de Lei federal; in casu, a Lei nº 9.394/96. O embate é, *pour cause*, direto com artigo do texto fundamental. Nesse sentido, aponto os seguintes precedentes:

EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.353, de 1º de julho de 2009, do Distrito Federal, que admite o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias. Preliminar. Ausência de ofensa reflexa à Constituição. Mérito. Ausência de usurpação da competência da União e de afronta ao direito à saúde. Improcedência da ação. 1. A possível invasão da competência legislativa da União envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Carta Republicana (art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal), não havendo que se falar nessas hipóteses em ofensa reflexa à Constituição. (...)

(ADI 4423, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno,



julgado em 24/09/2014, Dje-225 de 14-11-2014)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. (...) 1. Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Precedente: ADI 2.535-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.11.03. (...).
(ADI 3645, rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2006, DJ 01-09-2006)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (....) COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA - A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL. - A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados membros e o Distrito Federal (RAUL



MACHADO HORTA, "Estudos de Direito Constitucional", p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). Doutrina. Precedentes. – 0

e é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na Lei Complementar nº 80/94), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes. (...)

(ADI 2903, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2005, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-01 PP-00064 RTJ VOL00206-01 PP-00134)

Pelo exposto, rejeito a arguição de inadmissibilidade



por ofensa reflexa ao texto constitucional. Conheço da postulação e passo ao exame do mérito.”.

Nesse passo, identifico que a tônica dos autos, pelo que se deduz das alegações da Assembleia Legislativa do Estado, do Poder Executivo e da Procuradoria-Geral do Estado, é saber se, de fato, a lei federal proíbe a venda o consumo de álcool nos estádios e arenas esportivas.

Numa análise ainda superficial, peculiar das medidas de urgência, tenho que a palavra *bebidas* contida no texto do art. 13-A, inc. II, que foi acrescentado ao Estatuto do Torcedor, não foi incluída para criar regra inútil. Como é cediço, o *legislador não se utiliza de palavras inócuas*. Aliás, é este um princípio fundamental da hermenêutica.

Se pesquisarmos a jurisprudência de diversos Tribunais deste País, verificaremos que o entendimento prevalecente é no sentido de que a Lei Federal 10.671/03 (com alteração da Lei 12.299/10) de fato proibiu a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme já destacado no item anterior, já enfrentou a temática e, por meio do seu Órgão Especial, à unanimidade, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 70069333185) que tinha por objeto lei emanada do Município de Pelotas (nº 6.314/16) e que dispunha *sobre a comercialização e comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e ginásios de esporte no Município*. No referido acórdão, o eminente Relator salientou para a existência da legislação federal sobre o tema:



CONSTITUCIONAL. LEI Nº 6.314/16 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO. OFENSA AO ART. 8º, CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE. Ao dispor sobre a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esporte no Município de Pelotas, a Lei nº 6.314/16 invadiu competência da União e do Estado, em ofensa ao princípio federativo recebido pela Carta Estadual - art. 8º, CE/89. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70069333185, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 17/10/2016)

Colaciono, ademais, julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, em que se assentou a proibição apontada, e ainda acrescentou a existência da Política Nacional sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, REGIME DEMOCRÁTICO E DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/03) E POLÍTICA NACIONAL SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O mandado de segurança



tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade. 2. O Ministério Público, instituição vocacionada constitucionalmente para a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses individuais e sociais indisponíveis (art. 127 da CF), com esteio na Lei da Ação Civil Pública, firmou Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento formal de adequação das condutas às exigências legais, visando o combate da violência no estádio Serra Dourada. Atuou, portanto, no exercício das atribuições a ele conferidas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.625/93, 14 da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e 129 da CF. **3. In casu, a proibição de vender bebida alcoólica não decorreu de ato ilegal ou abusivo e, sim, da imposição estabelecida na Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) e na Política Nacional sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas (Decreto 6.117/07).** 4. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 31064 GO 2009/0238384-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de julgamento: 21/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de publicação: Dje 01/10/2010)

Nesse mesmo sentido, é possível encontrar diferentes julgados oriundos deste próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, bem como do Tribunal de Justiça do Alagoas, por exemplo. É o que trago à baila:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. RECURSO.PRETENSÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS EM ESTÁDIO DE FUTEBOL DE CLUBE DO



ESTADO NOS SEUS EVENTOS ESPORTIVOS. LEI GERAL DA COPA QUE FOI CRIADA PARA OUTRO CONTEXTO, NÃO PODENDO SER APLICADA POR ANALOGIA OU A PRETEXTO DE ISONOMIA, ATÉ PORQUE É LEI ESPECIAL QUE EXCETUA PARA SI O DISPOSTO NO ART. 13-A DO ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/2003). DISPOSITIVO LEGAL QUE É VÁLIDO, APENAS NÃO VIGORANDO EM FACE DA LEI ESPECIAL DA COPA DO MUNDO (LEI 12.663/2012). SITUAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC NA ESPÉCIE, NOTADAMENTE A VEROSSIMILHANÇA DO PRETENDIDO DIREITO. DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA. MANUTENÇÃO NESTA INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - RA: 10396051 PR 1039605-1 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 16/07/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1152 30/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA E CAUTELAR VENDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS NO ESTÁDIO MAJOR ANTONIO COUTO PEREIRA RESOLUÇÃO 001/2008 DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRO DE FUTEBOL ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENCIA CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA SUPREMACIA DESTE LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA QUE RESPONSABILIZA O CORITIBA FOOT BALL CLUB PELA SEGURANÇA DOS EVENTOS ESTATUTO DO TORCEDOR, ARTS. 13 E 14 LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO 001/2008 DA CBF LEI SUPERVENIENTE QUE PROIBE A VENDA ART. 13-A DO REFERIDO ESTATUTO SUBSTRATO LEGAL SUFICIENTE PARA A PROIBIÇÃO DA VENDA DE



BEBIDAS ALCOOLICAS EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL
INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA APELAÇÃO PROVIDA POR
MAIORIA DE VOTOS. 1. Em que pese o Princípio da
Legalidade proteja a atuação do Comerciante, a
Segurança Pública e Paz Social, disposto no artigo 6º da
CF devem ser os fins analisados no feito. 2. Lei Federal
10.671 (Estatuto do Torcedor) que, através de sua
modificação em 2010 (Lei 12.299/10) proíbe a venda de
bebidas alcoólicas em Estádios e define a controvérsia. |
Valho-me do (TJ-PR 6613592 PR 661359-2 (Acórdão),
Relator: Antenor Demeterco Junior, Data de Julgamento:
22/05/2012, 7ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO
DECLARATÓRIA DE NULIDADE RESOLUÇÃO Nº 001/2008
DA CBF PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS
NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE
IMPROCEDÊNCIA SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA
SEGURANÇA PÚBLICA SENTENÇA MANTIDA APELAÇÕES
DESPROVIDAS. 1. Em que pese o Princípio da Legalidade
proteja a atuação do Comerciante, a Segurança Pública e
Paz Social, disposto no artigo 6º da CF devem ser os fins
analisados no feito. 2. Lei Federal 10.671 (Estatuto do
Torcedor) que, através de sua modificação em 2010 (Lei
12.299/10) proíbe a venda de bebidas alcoólicas em
Estádios e define a controvérsia." (TJPR - 7ª C.Cível - AC
661359-2 - Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joatan Marcos de
Carvalho - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Antenor Demeterco
Junior - Por maioria - J. 22.05.2012). (TJ-PR 9169182 PR
916918-2 (Acórdão), Relator: Luiz Antônio Barry, Data de



Julgamento: 07/08/2012, 7ª Câmara Cível)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA (TAC). ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/2003) E POLÍTICA NACIONAL SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA NOS ARREDORES DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL. IMPOSSIBILIDADE DE PROIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. REEXAME CONHECIDO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - REEX: 00106586920118020001 AL 0010658-69.2011.8.02.0001, Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Data de Julgamento: 09/11/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2017)

Corroborando essa interpretação, não podemos olvidar que a Lei n.º [12.663](#), de 5 de junho de 2012, também conhecida como Lei Geral da Copa, deliberadamente excluiu, **em caráter excepcional**, a incidência da proibição de comercialização de bebidas alcoólicas na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo de 2014.

Ora, se a venda e o consumo de álcool nos estádios estivessem, de fato, liberados, e os Estados pudessem, conforme suas conveniências, deliberar a respeito desta temática, autorizando ou não bebidas dessa estirpe nos locais de jogos, não teria razão o caráter excepcional da lei dos Jogos Mundiais.



Há em tramite no Supremo Tribunal Federal três Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ainda pendentes de análise liminar, propostas pelo então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, que discutem a constitucionalidade de uma Lei baiana², uma mineira³ e uma capixaba⁴, todas com conteúdo similar ao da ora apreciada.

A ADI nº 5112, que ataca o ato legislativo do Estado da Bahia, já tem parecer⁵ proferido pela Advocacia-Geral da União e favorável à tese de inconstitucionalidade, sob o fundamento de que *a lei baiana, ao invés de suplementar a disciplina normativa federal, pretendeu substituir as normas gerais da União que regulam a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos e estádios desportivos, contemplando, portanto, regulamentação paralela e nitidamente contraposta à legislação federal vigente acerca do tema.*

As regras legais de restrição à comercialização e ao consumo do álcool em recintos esportivos profissionais, conforme feito pelo indigitado Estatuto do Torcedor, e também pela Política Nacional sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas⁶, perfazem medidas atinentes à ampliação da segurança dos torcedores em eventos e competições esportivas e à promoção de sua defesa como consumidores.

04. O *periculum in mora* é igualmente identificável na espécie.

² ADI 5.112

³ ADI 5.460

⁴ ADI 5.250

⁵ <http://www.agu.gov.br/noticia/sgct-afirma-a-inconstitucionalidade-de-lei-da-bahia-que-autoriza-o-consumo-de-bebidas-alcoolicas-em-eventos-esportivos-e-estádios>

⁶ Decreto Federal 6.117/2007, art. 2º e anexo I, inciso IV, item 13)



O autor da ação juntou documentos que relatam pesquisas realizadas comprovando a diminuição das ocorrências policiais nesses eventos esportivos, depois da vedação ao consumo de bebidas alcoólicas.

Trago à colação o seguinte trecho extraído do Relatório elaborado pela Polícia Militar do Estado do Paraná – 1º Comando Regional (fl. 56), em cujo bojo se alerta para a redução da violência acima apontada. *In verbis:*

“(...)Assim como em outros estados (São Paulo apresentou redução de 67% nas ocorrências a partir da proibição), o Paraná apresentou redução significativa nas ocorrências violentas após a proibição do comércio de bebidas alcoólicas nos estádios. Em 2009, de acordo com dados da Polícia Civil do Paraná, ano em que se iniciou a proibição no Paraná, houve redução de 174 para 107 (ou seja 61,5% do total anterior) representando uma diminuição de 38,5% nos casos de violência nos estádios. Se tratarmos de Curitiba, a redução da violência é ainda maior. Levando-se em consideração as ocorrências registradas pela Polícia Militar e Polícia Civil (furto simples, drogas para uso pessoal, desacato, lesão corporal, desobediência, provocação de tumultos, vias de fato, rixa, dano e roubo), antes da proibição de 2007 houve 147 ocorrências, e em 2017 o número de ocorrências registradas foi de 77, uma redução de 47,6%. Se considerarmos somente os quatro principais estádios de Curitiba: Couto Pereira, Durival de Brito, Arena da Baixada



e Janguito Malucelli, registrou-se uma queda de 51,6%. Estudos de outros estados também comprovam que o tempo de dispersão dos torcedores após o término da partida também diminuiu significativamente com a proibição, reduzindo de 70 para 30 minutos, segundo dados da PM mineira, que também observou uma maior participação das mulheres nas partidas (...)"

Noutro vértice, não há falar em prejuízo irreparável para comerciantes, fornecedores, fabricantes de chope e cervejas artesanais, conforme alega a Assembleia Legislativa, isto porque a vedação à venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas esportivas já perdura por aproximadamente 09 (nove) anos, de modo que não haverá uma interrupção abrupta desse fornecimento, que fosse capaz de surpreender os agentes do comércio.

Ao revés, o resultado almejado pelo autor com a concessão da cautelar é manter a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos estádios, até o julgamento definitivo desta ação de controle abstrato de constitucionalidade, a fim de se evitar eventual efeito deletério da lei objurgada.

Concluo, assim, estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pleito acautelatório.

Diante do exposto, voto pelo deferimento da cautelar para o fim de suspender a eficácia da Lei Estadual nº 19.128/17, até decisão final nesta ação.

III – DISPOSITIVO.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **maioria absoluta** de votos, em deferir a medida cautelar, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento e acompanharam o voto deste Relator os Desembargadores (as) Regina Afonso Portes, Clayton Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Rogério Coelho, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Sônia Regina de Castro, Lauro Laertes de Oliveira, Arquelau Araujo Ribas, Luís Carlos Xavier, Lenice Bodstein, Ana Lúcia Lourenço e Carvílio da Silveira Filho.

Vencidos os Desembargadores Renato Braga Bettega, Ramon de Medeiros Nogueira, Prestes Mattar, Paulo Roberto Vasconcelos, Antonio Loyola Vieira, Carlos Mansur Arida, D'artagnan Serpa Sá, Coimbra de Moura e o Desembargador José Laurindo de Souza Netto, este designado para lavratura do voto vencido.

Curitiba, 5 de março de 2018.

[*assinado digitalmente*]

SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
Desembargador